



ACÓRDÃO N° : _____ DJE: ____/____/_____
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0103748-62.2015.8.14.0000
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM NOVO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM NOVO
ADVOGADOS: NELSON ITALO GARCIA MONTEIRO e OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORA: BRUNA REBECA PAIVA DE MORAES
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

1.DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO PROPRIO MUNICIPIO.

REJEITADA

2. A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento consolidado de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a procedimento cirúrgico para tratamento de problema de saúde.

3. A saúde e a vida são direitos garantidos constitucionalmente, logo a falta de previsão orçamentária não constitui óbice para a concessão de provimento judicial que dê efetividade a direitos fundamentais.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Edinéa Oliveira Tavares, Ma. Filomena de A. Buarque e Rosi Maria de Farias, membros da Colenda Terceira Câmara Cível Isolada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em de 14 de julho de 2016, presidida pelo Exmo (a). Des(a) Ma. Filomena de A. Buarque, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora



3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103748-62.2015.8.14.0000
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM NOVO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM NOVO
ADVOGADOS: NELSON ITALO GARCIA MONTEIRO e OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORA: BRUNA REBECA PAIVA DE MORAES
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MUNICÍPIO SANTARÉM NOVO, objetivando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Santarém Novo, que deferiu o pedido de tutela antecipada nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Processo nº 0051793-38.2015.8.14.0093, determinando que o Agravante forneça à menor E. DO B. S. Tratamento Fora de Domicílio (TFD), com providencias de veículo automotor com motorista e combustível, para o deslocamento da infante com um acompanhante, sempre que necessário, além do valor mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais) para custeio de alimentação e outras despesas.

O Agravante argui preliminarmente sua própria ilegitimidade passiva para salvaguardar as providencias determinadas pelo Juízo. No mérito, busca revogar o interlocutório proferido pelo a quo que concedeu a medida liminar questionada. Juntou documentos (fls. 17-38).

O pleito de suspensão da decisão atacada foi indeferido (fls. 41-41v).

Em contrarrazões, o Agravado pede o desprovisionamento do recurso interposto pelo Município de Santarém Novo, visto ser este legitimado passivo pela existência de solidariedade entre os entes públicos. Discorreu, também, a respeito da prioridade absoluta que recai sobre crianças e adolescentes (fls. 48-69)

Os autos retornaram para decisão com informações do juízo a quo (fls. 44-47).

Em Parecer às fls. 72-76, o dd. Representante do Ministério Público de 2º grau opina pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso.

É o relatório.



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

O presente feito atende ao expediente de comando das preferências legais. (NCPD, art. 12, §3º).

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, pelo o que passo a apreciar e julgar a preliminar arguida pelo Agravante: 1) DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO MUNICÍPIO.

Pugna o Município de Santarém Novo por sua ilegitimidade passiva para promover o fornecimento dos procedimentos exigidos em antecipação de tutela em favor da paciente E. DO B. S. , qual seja: Tratamento Fora de Domicílio (TFD), com providências de veículo automotor com motorista e combustível, para o deslocamento da infante com um acompanhante, sempre que necessário, além do valor mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais) para custeio de alimentação e outras despesas.

Tendo em vista a previsão constitucional expressa da solidariedade e concorrência entre os Entes Federativos quanto à promoção da saúde e assistência pública, cabe ao Autor, buscar a efetivação do seu direito perante qualquer um dos Entes Federativos.

Cabe destacar que a Lei nº. 8.080/1990 prevê mecanismos de compensação de gastos entre os gestores do SUS, nos termos do art. 35, inciso VII, senão vejamos:

Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos: (...)

VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo. (...)

Neste sentido, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, conforme ensinamento do Exmo. Ministro Luiz Fux, Relator nos autos do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº. 855178 PE, j. em 05.03.2015:

(...) A competência comum dos entes da federação para cuidar da saúde consta do art. , , da . União, Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários pela saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade e, dessa forma, são legitimados passivos nas demandas cuja causa de pedir é a negativa, pelo SUS (seja pelo gestor municipal, estadual ou federal), de prestações na área de saúde.



O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça a obrigação solidária e subsidiária entre eles. (...)

Com base no precedente citado, Rejeito, pois, a preliminar arguida.

Inexistindo outras preliminares a serem examinadas, passo a questão de MÉRITO.

No mérito, inicialmente, pela relevância da matéria, cabe destacar que a Carta Magna prevê que o direito à saúde é um direito social (art. 6º) tido como fundamental, nos termos do art. 196 que dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No mesmo diapasão, o texto constitucional prevê que é também um dever do Poder Público a promoção das condições indispensáveis ao direito à saúde, vejamos:

Art. 241. A saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município, através de sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse sentido, temos que o Poder Público, em qualquer dos Entes Federativos existentes por se tratar de uma obrigação solidária, deve garantir a realização de atos necessários para o exercício do direito à saúde, não podendo se mostrar indiferente à situação posta a sua análise, ainda que por omissão, sob pena de restar caracterizada a violação à Constituição Federal.

Assim, considerando que a saúde e a vida são direitos fundamentais garantidos constitucionalmente e que cabe ao Poder Público o dever de promover e garantir a efetividade do desenvolvimento saudável e digno, não pode o Agravante se eximir de cumprir o que determina a lei sob o argumento de falta de recursos financeiros, sobretudo se resultar em prejuízo grave à saúde da parte, como é o caso dos presentes autos por se tratar de realização de exames médicos necessários devido a doença que acomete o Agravado, bem como do transporte hospitalar ao paraplégico. Por conseguinte, existe o dever do Agravante de fornecer o Tratamento Fora de Domicílio (TFD), providenciando veículo automotor com motorista e combustível para o deslocamento da infante e um acompanhante, sempre que necessário, além do valor mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais) para custeio de alimentação e outras despesas à menor E. DO B. S., para que o Agravante cumpra a obrigação que lhe compete no prazo fixado pelo Judiciário, nos termos do § 4º do ART. 461 do CPC-73 (NCPC-537,§4º).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 1.020 do NCPC, CONHEÇO do Agravo de



Instrumento e VOTO pelo seu DESPROVIMENTO, para, manter a decisão de origem por seus fundamentos.

É O VOTO.

Sessão Ordinária realizada em 14 de julho de 2016.

Des^a. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora